

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 022/2023 – Poder Executivo

Autoriza, no âmbito do programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação instituído pela Lei Municipal nº 3.140/2022, a doar, com encargo, área no Distrito Industrial à Empresa Terra Nossa Ltda.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei nº. 022/2023, cujo teor do texto da proposição legislativa é a seguinte:

PROJETO DE LEI N. 022/2023

Autoriza, no âmbito do programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação instituído pela Lei Municipal nº 3.140/2022, a doar, com encargo, área no Distrito Industrial à Empresa Terra Nossa Ltda.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, por seus representantes aprova e eu, Fernanda Garcia Sardanha Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Art. 1o. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, com encargo, a área de 3.493,20m², do Lote 11B, da área industrial do Município, sob matrícula no 21.271, avaliado em R\$601.529,00 (seiscentos e um mil, quinhentos e vinte e nove reais), à empresa Terra Nossa Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.470.605/0001-34.

Art. 2o. A donatária obriga-se, como encargo da doação, a:

I. utilizar o terreno doado para ampliar suas instalações, aumentando o número de empregos formais diretos e a sua produção industrial, nos moldes do projeto apresentado no processo administrativo nº 7386/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II. celebrar, concomitantemente com as condições e prazos a que se refere o inciso

III deste artigo, termos de parceria técnico científica com eventuais instituições de ensino técnico e/ou superior que vierem a se instalar no Município, apoiando o desenvolvimento da inovação.

IV. cumprir todas as condições e prazos previstos na Lei Municipal nº 3.140/2022, que institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação, sob pena de o imóvel reverter ao patrimônio municipal.

Parágrafo único: A Comissão especial de desenvolvimento econômico fiscalizará o cumprimento das condições, promovendo inspeções e solicitando apresentação de relatórios pela donatária.

Art. 3o. A doação a que se refere a presente lei, com licitação dispensada, será efetivada mediante Escritura Pública.

§1.o Na escritura pública de doação do imóvel, constará obrigatoriamente cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade, às condições e aos prazos previstos na Lei Municipal n.o 3.140/2022, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização.

§2.o Na escritura pública constará ainda cláusula de inalienabilidade do terreno doado, sem prévia autorização escrita da Prefeitura, antes de 25 (vinte e cinco) anos de sua aquisição.

Art. 4o. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

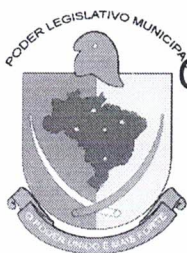
Art. 5o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto da execução do programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação, através da ocupação de áreas industriais, instituído pela Lei Municipal n. 3.140, de 16 de dezembro de 2022.

O objetivo do programa de fomento é a geração de trabalho, emprego e renda e de apoio à inovação e para a sua execução o Município pode conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais às empresas de qualquer atividade econômica industrial, comercial e prestadora de serviços que estejam estabelecidas ou que venham a estabelecer suas atividades no Município de São Mateus do Sul (art. 1.o).

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

define sobre como colocar um sistema de gestão ambiental eficaz em vigor. Ela é projetada para ajudar as empresas a adequar responsabilidades ambientais aos seus processos internos e a continuar sendo bem-sucedidas comercialmente. Ainda, torna possível prover o crescimento da empresa, por meio da redução do impacto ambiental.

A ISO 14001 adota uma abordagem sistêmica que possibilita que a organização atinja o sucesso sustentável a longo prazo e estabelece melhores práticas para:

- Proteção ao meio ambiente pela prevenção ou mitigação dos impactos ambientais adversos;
- Mitigação de potenciais efeitos adversos das condições ambientais da organização;
- Aumento do desempenho ambiental;
- Utilização de perspectiva de ciclo de vida que pode prevenir o deslocamento involuntário dos impactos ambientais dentro do ciclo de vida.

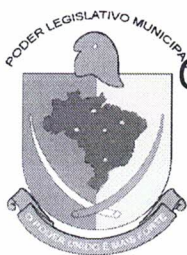
A principal diferença entre a ISO 9001 e a ISO 14001 é que enquanto a ISO 9001 atua principalmente na qualidade dos processos e operações do negócio, a ISO 14001 atua na garantia da qualidade ambiental.

A qualificação da empresa e o alto nível de tecnologia aplicada nas formulações e processos fizeram que fosse eleita pela Revista Globo Rural e Serasa, no ano de 2019, como a melhor empresa do Agronegócio entre as pequenas e médias empresas do ramo de fertilizantes, estando hoje entre as dez melhores do ramo (fl. 6 – PA).

O projeto de lei ainda contém como anexo o processo administrativo para avaliação do cumprimento da Lei que autoriza doação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição legislativa (Projeto de Lei) trata do instituto da doação, modalidade de alienação, na qual é tratada como uma das espécies da transmissão da propriedade. Em regra, todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Entre as ações econômicas e estruturais que o Município pode desenvolver está a doação de terrenos, com encargos, destinados à instalação ou ampliação de empreendimentos industriais (art. 2.o, parágrafo único, inciso VI).

A lei de fomento estabelece que para a ocupação de áreas industriais o Município poderá conceder a doação de terreno para o desenvolvimento de atividades de ramos em geral, desde que comprovado o interesse público e definidos os reflexos positivos de sua implantação na economia, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças, de Administração e da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico. O que permitirá o chefe do Poder Executivo decidir pelo deferimento e com o devido encaminhamento para autorização legislativa (art. 5.o).

Neste diapasão, o Município recebeu pedido de apoio/incentivo para fins de crescimento industrial e econômico municipal, acompanhado de projeto de ampliação do empreendimento industrial da empresa Terra Nossa Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 03.470.605/0001-34, com sede na Rua João Bettega, 2685, Bairro Industrial, CEP 83.900-000 em São Mateus do Sul, estado do Paraná (contrato social fls. 11/19 – PA).

A empresa, cujo nome de fantasia é MICROXISTO, é uma empresa fundada em 27 de outubro de 1999, que atua no desenvolvimento de fertilizantes, buscando o desenvolvimento da agricultura no país com tecnologia de ponta, como a recente

nanotecnologia, utilizando como principal insumo o xisto betuminoso que existe no município. A fábrica e a administração estão instaladas no endereço da sede (fl. 5 –

PA).

A empresa é uma das principais no Brasil que possui know how em nanotecnologia para aplicação em fertilizantes, com capital próprio e intercâmbio com empresas da Europa, Ásia e USA. Possui certificação ISO-9001 e ISO-14001. Sobre as certificações é importante destacar que

:

A ABNT NBR ISO 14001 é uma norma internacional que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

A matéria em epígrafe diz respeito ao instituto da doação com encargo, e se destina o imóvel para pessoa jurídica de direito privado, empresa Terra Nossa – Indústria de Comércio e Fertilizantes Ltda – PR, conforme processo administrativo nº 7.386/2022, que requer fazer uso do imóvel constante da matrícula nº 21.271 – área de 3.493,0 m², lote urbano, e que terá por finalidade o crescimento industrial e econômico tanto para a empresa quanto para o Município de São Mateus do Sul.

Destaco que o imóvel para doação, com encargo, se encontra na área industrial do Município e se encontra ao lado da empresa requerente o que demonstra ser vantajosa a doação sendo imperioso o cumprimento dos encargos previstos no artigo 2º da Proposição legislativa, *in verbis*:

Art. 2º. A donatária obriga-se, como encargo da doação, a:

- I. utilizar o terreno doado para ampliar suas instalações, aumentando o número de empregos formais diretos e a sua produção industrial, nos moldes do projeto apresentado no processo administrativo no 7386/2022.
- II. celebrar, concomitantemente com as condições e prazos a que se refere o inciso III deste artigo, termos de parceria técnico científica com eventuais instituições de ensino técnico e/ou superior que vierem a se instalar no Município, apoiando o desenvolvimento da inovação.
- IV. cumprir todas as condições e prazos previstos na Lei Municipal nº 3.140/2022, que institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação, sob pena de o imóvel reverter ao patrimônio municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A base tendo normativa para o fomento da atividade da empresa requerente é a Lei nº 3.140 de 16 de dezembro de 2022, lei essa que objetiva a geração de emprego, renda e de apoio à inovação.

Por tal norma o Município poderá conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais às empresas de qualquer atividade econômica industrial, comercial e prestadora de serviços que estejam estabelecidas ou que venham a estabelecer suas atividades no Município de São Mateus do Sul.

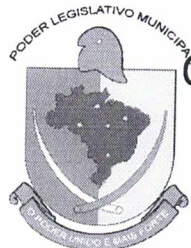
Na presente situação a empresa, ora pretensa donatária do imóvel, cumpriu todos os requisitos constantes da Lei municipal nº 3.140, de 16 de dezembro de 2022, inclusive atendeu o conhecimento e aceite da norma em vigor, conforme processo administrativo.

Sobre o regramento normativo ainda, a doação de bens imóveis públicos regula-se, em regra, pelo art. 17 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que a condiciona ao atendimento dos requisitos relativos à autorização legislativa específica, prévia avaliação, justificado interesse público e licitação na modalidade de concorrência pública, com as exceções legalmente definidas, vejamos:

Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado

Destaco que na ADIN 927-3 houve a suspensão da restrição do artigo 17, I, b) para Estados e Municípios permitindo assim que tais entes dentro de sua autonomia política-administrativa para decidir quanto a destinação do patrimônio público. Dessa forma, podem normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as regras gerais, porém o disposto na alínea I, B) do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 que possui a expressão “exclusivamente para outros órgãos da Administração Pública” possui validade apenas no âmbito da União, podendo assim ser feita para qualquer donatário, inclusive para particulares.

A Lei Orgânica municipal assim dispõe:

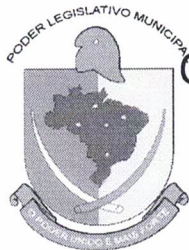
Art. 115. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 116. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 117. A afetação e a desafetação de bens municipais, dependerá da Lei.

Art. 123. O Município poderá, mediante Lei específica e justificada pelo interesse social ou econômico coletivo, fazer doação ou concessão de direito real de uso de bens imóveis de sua propriedade, preferencialmente mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou ainda se o ato se destinar à criação ou implementação de atividades econômicas geradoras de empregos ou rendas, nas situações em que se verifique impossibilidade prática de efetuar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

concorrência, e sempre na presença de relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda nº 001/2002 de 02/04/2002)

Conforme verificado o Município pode dispor de seus bens mediante doação, desde que seja realizado em regra mediante concorrência pública e na presença de relevante interesse público.

Deve-se alertar, contudo, que o TCE-PR tem entendimento que a doação de bem imóvel deve ser substituída de forma preferencial pela concessão de direito real de uso, já que tal instituto não ocasiona a perda patrimonial do domínio estatal, isso é demonstrado através do Acórdão nº 5.330/13 – Tribunal Pleno, *in verbis*:

CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL.

No presente caso a presença de interesse público perfeitamente se amolda ao caso concreto, uma vez que o emprego é uma importante questão social e a empresa tem sólida expansão no mercado, conforme justificativa, desempenha papel social, e o objetivo na aquisição da área tem relação em investimentos na tecnologia.

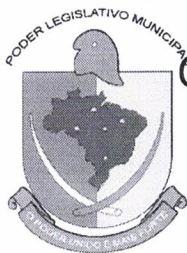
Por derradeiro, todos os requisitos previstos na legislação que rege a matéria foram cumpridos sendo que a autorização legislativa é um dos requisitos para se efetivar a doação, eis então o motivo de encaminhamento do projeto de lei.

III. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.) e Obras e Serviços públicos.

O quórum para maioria qualificada (2/3 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação simbólica, salvo em caso de impositivo legal ou requerimento aprovado pelo Plenário conforme artigo 149, e) do Regimento Interno da Câmara Municipal.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ressalta-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos com quórum de maioria absoluta, nos termos do artigo 36, I, do Regimento Interno.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vejo óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 1 de junho de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813